



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601344-35.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601344-35.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. DÍVIDAS DE CAMPANHA. VALOR VULTOSO. NÃO QUITAÇÃO PELO CANDIDATO E NÃO ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

UTILIZADOS NA CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO DA SOBRA DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA OMISSÃO PELA NÃO ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS em face do Acórdão TRE/AL Id 10030163, por meio do qual este Tribunal desaprovou as contas de campanha do embargante, referentes às Eleições 2022, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional e do valor de R\$ 1.334,37 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) ao partido.

Alega o embargante que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que os documentos suprindo todas as irregularidades apontadas foram anexados aos autos, oportunidade em que foi requerida a conversão do julgamento em diligência para que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias examinasse a documentação complementar, mas, segundo afirma, tal pedido não teria sido analisado por esta Relatoria.

Dessa forma, requer que o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que essa Corte enfrente expressamente a omissão alegada, conferindo-lhe efeitos modificativos e prequestionatórios, com a consequente aprovação, ainda que com ressalvas, da sua contabilidade de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10020975), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) pagamento de despesas com atividade de militância e mobilização de rua sem observância da forma prescrita no art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19 (cheque nominal e cruzado): cheques 850002 (R\$ 650,00), 850003 (R\$ 650,00), 850001 (R\$ 750,00), 850007 (R\$ 850,00), 850008 (R\$ 736,51) e 850006 (R\$ 736,51) da conta Doações para Campanha (CO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 0000000000000484547); b) pagamento dos cheques números 850001 e 850003 (Id 9966487 e 9966480), no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com recursos do FEFC (BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 0000000000000484555), sem a observância estrita do que prescreve o art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19 (cheque nominal e cruzado); c) omissão de registro de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00 (publicidade por materiais impressos); d) propaganda conjunta com candidato de partido diverso. Despesa incluída em dívida de campanha; e) não comprovação da propriedade de imóvel locado (contrato de Id 9997971). Despesa no valor de R\$ 24.000,00, incluída em dívida de campanha; f) prazo do contrato de locação de veículo que ultrapassa o dia da eleição, em desacordo com o art. 33, da Resolução nº 23.607/2019, gerando sobre de campanha a ser recolhida ao partido, nos seguintes valores: R\$ 118,75 (item 11.2), R\$ 350,00 (item 11.3) e R\$ 390,00 (item 11.4); g) não comprovação da propriedade do veículo locado (Id 9966443), despesa paga com "Outros Recursos"; h) abastecimento dos veículos de placas: RLZ8A98, PDV8C65, FKX0I56, NCD6C36 e NLZ7988, não registrados na prestação de contas. Despesa no valor de R\$ 3.149,86, incluída em dívida de campanha; i) não comprovação da propriedade dos micro-ônibus placas IAM6414 e OUX3646. Despesa no valor de R\$ 12.000,00, incluída em dívida de campanha; j) não comprovação da propriedade do veículo de placa NLX4757 (Id 9997819). Despesa no valor de R\$ 2.100,00, incluída em dívida de campanha; k) não comprovação da prestação do serviço de motorista de Bruno, no valor de R\$ 2.036,51, dos quais R\$ 650,00 foram pagos com recursos do FEFC (ausência da CNH e do contrato); l) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Vania Guedes da Costa, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem

não identificada; m) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Carlos da Silva, valor estimável R\$ 3.500,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; n) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Beatriz Buriti de Lima, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; o) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Pedro Nelson Bomfim Gomes Ribeiro, valor estimável R\$ 2.500,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; p) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Expedito Luiz de Araujo Almeida, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; q) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Thayllane Eduarda de Araujo Azevedo, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; r) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Alberi Café Ramalho, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; s) não comprovação da propriedade do veículo cedido (cedente Katyuscia Mota da Silva Nascimento, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; t) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Ana Carolina Alves do Nascimento, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; u) dívidas de campanha (Id 9966363 e 9966364) declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 277.581,21. Não foram apresentados os documentos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: u) 1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição (o termo de autorização apresentado está assinado pelo presidente do Diretório Estadual - Id 9966364); u) 2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; u) 3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; e u) 4. apresentação das notas fiscais e contratos de todos os serviços e materiais contratados.

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 19.950,00, sendo R\$ 1.950,00 do FEFC e R\$ 18.000,00 de recursos de origem não identificada. Em relação à sobra de campanha verificada, sugeriu que o candidato recolha ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 337.097,71 (trezentos e trinta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 120.000,00 de recursos financeiros próprios, R\$ 18.000,00 de recursos financeiros doados por pessoas físicas, R\$ 150.000,00 de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 41.000,00 de recurso estimável em dinheiro proveniente de pessoas físicas e R\$ 8.097,71 de recursos de partidos políticos advindos do FEFC. Além disso, informa que as despesas realizadas somam R\$ 614.678,92 (seiscentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), destacando que desse montante o candidato efetivamente pagou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de

despesa financeira com publicidade por materiais impressos, R\$ 175.855,96 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de despesa com atividades de militância e mobilização de rua e outras pequenas despesas. Restando uma dívida de campanha no valor de R\$ 277.581,21 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Por fim, recomenda que os valores apontados nas alíneas "c", "d", "e", "h", "i", e "j", acima transcritas, que totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), não sejam quitados com recurso público, caso o partido nacional regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha.

Em relação às dívidas de campanha e à sua assunção por partido político, assim dispõem os artigos 33 e 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de

arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (Grifei).

Nesse prisma, conclui-se que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido na forma prevista no § 3º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019, será aferida quando do julgamento das contas pela Justiça Eleitoral, podendo ser considerada motivo para a sua rejeição.

Como muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10022871), "a irregularidade atinente a assunção da dívida de campanha pelo partido, pela ausência dos documentos exigidos na Resolução 23.607/19 (art. 33, § 3º), configura, portanto, na visão deste Parquet, gravidade suficiente para a desaprovação das contas, considerando o valor dos débitos de campanha não quitados e o percentual em relação ao total da receita arrecadada (80%)."

Nesse mesmo sentido, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RELACIONADOS À DEFESA DE INTERESSES DO CANDIDATO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PAGOS COM RECURSOS DA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. EXEGESE DO ART. 34, §§ 5º e 6º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. AS DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS PELO CANDIDATO ATÉ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO, NA FORMA COMO

PRECONIZA O ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017, CONSTITUEM VÍCIO GRAVE QUE ACARRETA SUA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. (...).

4. *O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI.*

5. *Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.*

6. *Negado provimento ao agravo interno.*

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060260376, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, t. 85, Data 11/05/2022). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

3. *Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(TSE, Agravo de Instrumento nº 18749, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 12/04/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório." Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE, t. 202, Data 20/10/2016, p. 15). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 205, Data 28/10/2015, p. 57). (Grifei).

Portanto, para situações dessa natureza, ou seja, nos casos de inexistência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido, a jurisprudência do colendo TSE impõe a desaprovação das contas. Sendo assim, consubstanciado no que consta dos autos, entendo que se trata de irregularidade ensejadora de rejeição das contas, uma vez que as dívidas de campanha alcançam a importância de R\$ 277.581,21 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), o que representa 82,34% do total de recursos arrecadados pelo prestador, fato que não deixa margem a outra conclusão, senão a de que tal contabilidade deve ser desaprovada.

De mais a mais, entendo que a questão relativa à assunção de dívida deve ser resolvida internamente - entre filiado candidato e grêmio partidário - não cabendo ao Poder Judiciário intervir em questões desse jaez, salvo em situações graves e excepcionais que não se revelaram nos presentes autos, a teor do disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 3º, da Lei nº 9.096/1995. Ressalvando-se que, caso o partido regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha, não poderão ser utilizados recursos públicos para o pagamento dos valores apontados nos itens 9.1.1 (R\$ 10.500,00), 9.1.2 (R\$ 200,00), 10. (R\$ 24.000,00), 11.8 (R\$ 3.149,86), 11.9 (R\$ 13.290,10) e 11.10 (R\$ 2.100,00), todos do Parecer Técnico Conclusivo Id 10020975, os quais totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Já em relação às diversas outras falhas existentes na presente prestação de contas, apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias no parecer Id 10020975, desnecessário tecer maiores comentários, já que a irregularidade acima referida, por si só, é suficiente para a rejeição da contabilidade de campanha. Entretanto, como ressaltado pela unidade técnica, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 19.950,00, sendo R\$ 1.950,00 referente a recursos advindos do FEFC que foram utilizados irregularmente e R\$ 18.000,00 referente a recursos de origem não identificada.

Por outro lado, no que se refere à sobra de campanha verificada, o candidato deverá recolher ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, considerando que a irregularidade grave contida na presente prestação de contas somada às outras diversas falhas remanescentes alcançam elevado percentual em relação ao valor arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Além disso, determino que o prestador recolha ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, advirto que, caso o partido regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha, não poderão ser utilizados recursos públicos para o pagamento dos valores apontados nos itens 9.1.1 (R\$ 10.500,00), 9.1.2 (R\$ 200,00), 10. (R\$ 24.000,00), 11.8 (R\$ 3.149,86), 11.9 (R\$ 13.290,10) e 11.10 (R\$ 2.100,00), todos do Parecer Técnico Conclusivo Id 10020975, os quais totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou o recolhimento do valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional e do valor de R\$ 1.334,37 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) ao partido.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão no acórdão embargado, ao argumento de que os documentos suprimindo todas as irregularidades apontadas foram anexados aos autos, oportunidade em que foi requerida a conversão do julgamento em diligência para que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias examinasse a documentação complementar, mas, segundo afirma, tal pedido não teria sido analisado por esta Relatoria.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10039232), *"a petição e os documentos mencionados somente foram apresentados em 22/05/2023, após a inclusão do feito em pauta de julgamento (16/05/2023). Portanto, bem depois do encerramento da fase de diligências e do exame técnico das contas, conforme se observa da Resolução 23.607/2019. (...) Na situação dos autos, após a emissão do parecer de diligências (Id. 10009604), o candidato foi intimado para apresentar documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais. Em 17/02/2023 decorreu o prazo para o cumprimento de diligências."*

Nesse diapasão, observa-se que, em verdade, o prestador apresentou a documentação referida de forma extemporânea. Logo, não houve qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que o candidato foi devidamente intimado e não apresentou no tempo oportuno a documentação apta a regularizar as suas contas de campanha, sem qualquer justificativa plausível.

Com efeito, tem-se operada a preclusão, em face da juntada extemporânea de documentos, descumprindo-se o prazo concedido pela Justiça Eleitoral, na fase de diligências.

Esse proceder do prestador é incompatível com o rito procedimental da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos abaixo:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)

(...)

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

(...)

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Grifei).

Dito isso, observo que o candidato embargante, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Em verdade, o candidato negligenciou o prazo que lhe fora concedido, mesmo com a sua intimação, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o colendo Tribunal Superior Eleitoral não tem permitido a análise de documentos, conforme o precedente abaixo:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA

EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, *"tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes. 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. (...). 3. À luz da jurisprudência do TSE, *"o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"* AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020). Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227, Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS NºS 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse prisma, encerrada a fase de instrução em processo de natureza jurisdicional, como na espécie, não deve o magistrado regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do *iter* previsto para o caso. Nesse mesmo sentido, apresento precedente deste Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADO E NÃO

ASSUMIDO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

(TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2020.6.02.0019 - CARNEIROS - AL - Acórdão de 26/10/2021 - Rel. Des. Maurício César Brêda Filho - DJE de 27/10/2021).

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que restou configurada a preclusão temporal.

Nessa linha de raciocínio, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, diante da incidência dos efeitos da preclusão, não há que se falar na omissão alegada em face da não análise de documentos juntados extemporaneamente.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator